Processo : 01334-2005-000-03-00-7 MS
Data de Publicação : 10/02/2006
Órgão Julgador : 1a Secao Espec. de Dissidios Individuais
Juiz Relator : Juiz Mauricio J.Godinho Delgado
Juiz Revisor : Juiz Anemar Pereira Amaral

PROCESSO: 01334-2005-000-03-00-7-MS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

LITISCONSORTES: MARCOS MOREIRA MAGLIONI E OUTRO

RELATOR: JUIZ MAURICIO GODINHO DELGADO

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA AGUARDAR DECISÃO A SER PROFERIDA NO JUÍZO PENAL - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RETOMADA DO ANDAMENTO PROCESSUAL -** Fere direito líquido e certo do Impetrante a suspensão do andamento de Ação Civil Pública, para se aguardar decisão a ser proferida no Juízo Penal, com fundamento no art. 935 do CCB, pelo risco de decisões contraditórias. Se a Ação Civil Pública tem por objeto o ilícito trabalhista praticado pelos empregadores contra seus empregados rurais, o seu desfecho nesta Especializada independe da tipificação do ato como ilícito penal. Ainda que tal se configure, e seja um fundamento relevante para a convicção do juiz, prevalece a regra da independência entre as instâncias penal e trabalhista, cada uma aplicando as regras de sua específica competência. Comprovadas, nos autos,

> a existência do ilícito trabalhista e a sua autoria, que ensejaram, inclusive, a concessão de liminar, o art.35 do CCB não tem qualquer aplicabilidade na hipótese. Outro seria o entendimento se a infração praticada constituísse apenas ilícito penal, cujo desate tivesse de ser aguardado para a aplicação das normas trabalhistas – princípio da comunicabilidade de instâncias (ilustrativamente, art. 482, *d*, da CLT).

Vistos os autos, relatado e discutido o presente mandado de segurança, em que figuram, como Impetrante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como Impetrado, MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE, e, como litisconsortes, MARCOS MOREIRA MAGLIONI E OUTRO.

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** impetra a presente segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre nos autos da ação civil pública por ele ajuizada em face de Marcos Moreira Maglioni e José Pedro Maglioni.

Sustenta, em síntese, que: a ação civil pública foi ajuizada em 14.02.05, após se constatar, por meio do Procedimento Investigatório n. 959/2004, a ocorrência de inúmeras irregularidades praticadas pelos réus em relação aos seus empregados rurais; em razão do quadro de ilegalidades verificado, pleiteou fossem os reclamados condenados, liminarmente, nos pedidos mencionados na letra "a" de fl. 03 e, ainda, nas obrigações de fazer e não fazer (letra "b") e indenização por dano moral coletivo (letra "c"); a liminar foi deferida nos termos em que requerida; realizaram-se 03 audiências, uma das quais para oitiva de testemunhas, restando designada a audiência para encerramento da instrução processual em 16.08.05, dispensadas as partes de comparecimento; nesta última audiência, o MM. Juízo impetrado proferiu despacho suspendendo o andamento da Ação Civil Pública até o julgamento do processo n. 03-010576-8, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da

Comarca de Santa Rita do Sapucaí, adiando a audiência "sine die"; a suspensão determinada pelo d. Juízo fere seu direito líquido e certo à tutela jurisdicional e à efetividade do processo, com os meios que garantam a sua celeridade, conforme as garantias inscritas no art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88; a par de a decisão chocar-se com a nova diretiva constitucional, não se vislumbram as hipóteses previstas no art. 453 do CPC para o adiamento da audiência; o julgamento da ACP não se submete ao decidido pela Vara Criminal, pois nunca se aguardou julgamento do juízo penal para definir-se, no juízo trabalhista, por exemplo, se houve ou não a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregado; por outro lado, o fundamento da decisão impugnada (art. 935 do CCB) não pode subsistir, uma vez que um mesmo ato pode caracterizar, ao mesmo tempo, um crime e um ilícito civil; a par disso, vigora em nosso direito o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, nada impedindo que, num processo ajuizado perante o foro trabalhista, seja o empregador condenado a reparar o dano coletivo causado a seus empregados, à vista da inequívoca constatação da prática de ato ilícito.

Requer a concessão de liminar, para suspender a ordem impugnada e determinar, por conseguinte, o regular andamento da Ação Civil Pública, com a imediata prolação da sentença e, a final, a concessão da segurança.

Trouxe os documentos de fls. 09/115.

Notificada (fl. 117), a d. autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 133/134, juntando os documentos de fls. 135/144.

Manifestação dos litisconsortes, às fls.126/128, com argüição de não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1533/51 e da Súmula n. 267 do STF, por se tratar de decisão judicial passível de recurso.

A liminar foi deferida às fls. 145/146.

Manifestação do Impetrante, às fls.156/160, sobre as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado e pelos litisconsortes, pugnando pela rejeição da preliminar argüida pelos últimos.

Dispensada a providência prevista no art. 10 da Lei n. 1533/51 (oitiva do representante do MP), por ser Impetrante o próprio Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

2 - ADMISSIBILIDADE

2.1 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DO *MANDAMUS* ARGÜIDA PELOS LITISCONSORTES

Os litisconsortes argúem o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1533/51 e da Súmula n. 267 do STF, por ser passível de recurso a decisão impugnada.

Sem razão.

A decisão de fl. 143 (mantida à fl. 144), consistente em se aguardar o resultado do processo-crime movido contra os Reclamados, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Santa Rita do Sapucaí, teve cunho interlocutório, sendo de curial sabença que o processo do trabalho não admite recurso de decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT; Súmula n. 214/TST).

Rejeita-se a argüição e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho.

3 - FUNDAMENTOS

Conforme ficou assentado na decisão concessora da liminar (fls. 145/146), a decisão do MM. Juízo impetrado de suspender o andamento da Ação Civil Pública até o julgamento do processo-crime n. 03-010576-8 (em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rita do Sapucaí) teve por escopo evitar decisões contraditórias, com fulcro no art. 935 do CCB.

Ponderou o d. Juízo ter havido dubiedade na prova colhida no juízo trabalhista, uma vez que a testemunha do Requerente (aqui Impetrante) prestou depoimento mais brando ou, pelo menos, não tão contundente quanto o prestado pela mesma testemunha junto à Delegacia de Polícia de Santa Rita do Sapucaí, dificultando a visualização clara e inequívoca da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos (vide esclarecimentos prestados pela d. autoridade apontada como coatora, às fls. 133/134).

Entende-se, todavia, pela ilegalidade da decisão suspensiva do processo.

Isso porque a Ação Civil Pública movida pelo Impetrante tem por objeto o ilícito trabalhista praticado pelos empregadores Marcos Moreira Maglioni e José Pedro Maglioni contra seus empregados rurais (falta de pagamento de salário e de assinatura da CTPS, fornecimento de bebidas alcoólicas e drogas, trabalho em troca de comida com irrisória quantia em dinheiro, retenção de objetos pessoais, entre outras irregularidades), cujo desfecho nesta Especializada independe da tipificação do ato como ilícito penal.

Ainda que tal se configure, e seja um fundamento relevante para a convicção do juiz, prevalece a regra da independência entre as instâncias penal e trabalhista, cada uma aplicando as regras de sua específica competência.

Não se olvida o disposto no art. 935 do CCB (fundamento adotado pelo MM. Juízo Impetrado para a suspensão do feito), mas discorda-se, *data venia*, de sua aplicabilidade no presente caso, já que a existência do ilícito trabalhista e a sua autoria estão demonstradas nestes autos, tendo ensejado, inclusive, a concessão de liminar nos autos da ACP (fl. 79).

Outro seria o entendimento se a infração praticada constituísse apenas ilícito penal, cujo desate tivesse de ser aguardado para a aplicação das normas trabalhistas - princípio da comunicabilidade de instâncias (ilustrativamente, art. 482, *d*, da CLT).

Não sendo esta a hipótese, concede-se a segurança, para determinar a retomada do andamento processual e posterior julgamento da Ação Civil Pública, como se entender de direito, confirmando-se integralmente a liminar deferida.

Provimento conferido.

4 - CONCLUSÃO

Rejeitada a preliminar suscitada pelos litisconsortes, conhece-se do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho. No mérito, concede-se a segurança, para determinar a retomada do andamento processual e posterior julgamento da Ação Civil Pública, como se entender de direito, confirmando-se integralmente a liminar deferida.

Custas, no importe de R$10.000,00, calculadas sobre R$500.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial, pela União, imune.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, pela sua 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelos litisconsortes; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo, conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho; no mérito, sem divergência, conceder a segurança, para determinar a retomada do andamento processual e posterior julgamento da Ação Civil Pública, como se entender de direito, confirmando-se integralmente a liminar deferida.

Custas, no importe de R$10.000,00, calculadas sobre R$500.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial, pela União, imune.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2006.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator